



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 1/2024
Projeto de Lei Complementar nº 72/2023
Autoria do Vereador Zerbinato

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2º AO ART. 209, O ART. 209 A E O PARÁGRAFO 5º AO ART. 210 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.616/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo 2º ao art. 209, da Lei Complementar nº 1.616 de 02 de fevereiro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 209 ...omissis...

...omissis...

§ 2º Deverão ser obedecidos os seguintes níveis máximos, nos termos da NBR 10151:





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- a) área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escola: 50 dB(A) no período diurno e 45 dB(A) no período noturno;
- b) área mista, predominantemente residencial: 55 dB(A) no período diurno e 50 dB(A) período noturno;
- c) área mista com vocação comercial e administrativa: 60 dB(A) no período diurno e 55 dB(A) período noturno;
- d) área mista com vocação recreacional: 65 dB(A) no período diurno e 55 dB(A) no período noturno;
- e) área predominantemente industrial: 70 dB(A) no período diurno e 60 dB(A) no período noturno;
- f) para a área que não se enquadre nas alíneas anteriores serão utilizados os limites da alínea “c”.

Art. 2º Acrescente o Art. 209 A, na Lei Complementar nº 1.616 de 02 de fevereiro de 2004 com a seguinte redação:

“Art. 209 A - Realizada a fiscalização e verificada a irregularidade dos níveis constatados com os máximos permitidos, descritos nas alíneas do parágrafo 2º, do art. 209, antes de aplicar as penalidades do Título III, Capítulo Único,





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Seção VIII, o proprietário ou representante da instalação ou estabelecimento será notificado para fazer cessar a poluição sonora, se adequando aos níveis permitidos.

Parágrafo único. Após a notificação e finalizado o prazo para adequação, caso a instalação ou estabelecimento não tenha realizado as adequações necessárias para se enquadrar aos níveis máximos permitidos, será devida às penalidades mencionadas no “caput” deste artigo.”

Art. 3º Acrescenta o Parágrafo 5º ao art. 210, da Lei Complementar nº 1.616 de 02 de fevereiro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 210 - ...omissis...

...omissis...

§ 5º A apresentação musical composta, exclusivamente, por voz e violão, sem amplificação, realizada em instalações comerciais, de prestação de serviços, casas noturnas, casas de shows, eventos e espetáculos, restaurantes e outras do gênero lazer, entretenimento e hospedagem não está submetida aos limites do





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

art. 209 e a autorização do “caput” deste artigo, referente ao licenciamento prévio expedido pelo Departamento de Gestão Ambiental da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental. ”

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2024.

ISAAC ANTUNES
Presidente

